



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVIII — Nº 164

SEXTA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

PÁGINA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	17017
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	17068
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	17071
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	17108
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	17183
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	17184
EDITAIS E AVISOS.....	17186

Supremo Tribunal Federal

Presidência

DISTRIBUIÇÃO

ATA DA SEPTUAGESIMA NONA.....AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 1993, PRESIDENTE O EXMO. SR. MIN. OCTAVIO GALLOTTI (ART.66,RISTF). FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTE FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 925

PROCED. :ADI - 27060 - STF
ORIGEM :PARANA
RELATOR :MIN. CARLOS VELLOSO
REQTE. :FEDERACAO NACIONAL DOS ECONOMISTAS
ADV. :VALENTINA GONCALVES
REQDO. :GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANA
REQDO. :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA
DISTRIBUIDO POR PREVENCAO

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 926

PROCED. :ADI - 27119 - STF
ORIGEM :DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. SYDNEY SANCHES
REQTE. :GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANA
ADV. :CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO E OUTROS
REQTE. :GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV. :NELSON ANTONIO SERPA
REQTE. :GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV. :JORGE BENJAMIN CURY
REQTE. :ESTADO DO TOCANTINS
ADV. :SEBASTIAO ALVES ROCHA
REQTE. :GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQDO. :PRESIDENTE DA REPUBLICA
REQDO. :CONGRESSO NACIONAL

MANDADO DE INJUNCAO N. 427

PROCED. :MI - 23397 - STF
ORIGEM :SAO PAULO
RELATOR :MIN. ILMAR GALVAO
IMPTE. :ITALMAGNESIO S/A-INDUSTRIA E COMERCIO
ADV. :GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E OUTROS
IMPDO. :CONGRESSO NACIONAL

MANDADO DE SEGURANCA N. 21736

PROCED. :MS - 27189 - STF
ORIGEM :DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. MOREIRA ALVES
IMPTE. :JOSE MARIA EYMAEL
ADV. :ANDRE MARTINS DE ANDRADE E OUTROS
IMPDO. :MESA DA CAMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO. :MESA DO SENADO FEDERAL

MINISTRO	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. MOREIRA ALVES	1	0	1
MIN. SYDNEY SANCHES	1	0	1
MIN. CARLOS VELLOSO	1	0	1
MIN. ILMAR GALVAO	1	0	1
TOTAL	4	0	4

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO RHOCE POUBEL BARRETO, DIRETORA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, PUBLICIDADE E ESTATÍSTICA, ALDA VILLAS BOAS CARVALHO, DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO.

Brasília, 25 de agosto de 1993.

MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
Presidente

Plenário

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nr. 30 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento a partir da sessão do próximo dia 01 de setembro, quarta-feira, às 13:30 horas, dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

INQUERITO N. 496-1

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: JOACI FONSECA GOES OU JOACI GOES
VITIMA : ANTONIO CARLOS MAGALHAES

MANDADO DE INJUNCAO N. 135-9

ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REQTES. : JOAO BAPTISTA MOREIRA E OUTROS
ADVS. : ELYETH RODRIGUES DE MEDEIROS E OUTRA
REQDA. : UNIAO FEDERAL

MANDADO DE INJUNCAO N. 356-4

ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
IMPTE. : ISAK REICH
ADV. : ISAK REICH
IMPDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA E CONGRESSO NACIONAL

RECLAMACAO N. 443-1

ORIGEM : PIAUI
RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD
REQTE. : ADELMAN DE BARROS VILLA JUNIOR
ADV. : EFREN PAULO PORFIRIO DE SA LIMA
REQDO. : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI

Brasília, 25 de agosto de 1993.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

Sessão Extraordinária

Ata da 30a. (trigésima) sessão extraordinária, realizada em 19 de agosto de 1993.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Card, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marílio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Julgamentos**INQUERITO N. 455-3**

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO : PAULO GUSTAVO COUTINHO DE FARIA
ADVOGADO : JOSE GUILHERME VILLELA
INDICIADOS : ANTONIO AUGUSTO ARAUJO DE FARIA GUEDES, ROLAND PHILIPP
MALIPENSA E SIDNEI SANT'ANA DE CASTRO
ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
INDICIADOS : FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA JUNIOR, NEWTON KLEBER
DE THUIM E MARCIO VALADARES DE LACERDA ROCHA
ADVOGADOS : ORLANDO VAZ E OUTROS
INDICIADO : HUMBERTO LEITE PINTO PETAGNA
ADVOGADOS : ALCINO GUEDES DA SILVA E OUTROS
INDICIADO : ROLANDO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADOS : CARLOS VICTOR MUZZI E OUTROS
INDICIADO : ODAIR DE ANDRADE PINTO BERNARDES
ADVOGADO : SERGIO GONZAGA DUTRA

Decisão: Depois do relatório, da sustentação oral do Ministério Público Federal e da defesa dos Senhores Advogados, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausente, justificadamente, o Ministro Ilmar Galvão. Falaram pelo Ministério Público Federal, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, o Dr. Carlos Victor Muzzi, pelo indiciado Rolando de Carvalho Filho, o Dr. Orlando Vaz, pelos indiciados Fernando Orotavo Lopes da Silva Júnior, Newton Kleber de Thum e Márcio Valadares de Lacerda Rocha, o Dr. Jair Ximenes, pelos indiciados Antonio Augusto Araújo de Faria Guedes, Roland Philipp Malipensa e Sidnei Sant'Ana de Castro, o Dr. Alcino Guedes da Silva, pelo indiciado Humberto Leite Pinto Petagna, e, o Dr. Sérgio Gonzaga Dutra, pelo indiciado Odair de Andrade Pinto Bernardes. Plenário, 18.08.93.

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, o Tribunal, por votação unânime, recebeu a denúncia. Não votou o Ministro Ilmar Galvão, por não ter assistido ao relatório. Plenário, 19.08.93.

INQUERITO N. 504-5

ORIGEM : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADOS : CELSO GOMES NETO, HELIO CALIXTO COSTA, RONALDO VAZ DE MELO E FAUSTO PICININ
ADVS. : ARIOSVALDO DE CAMPOS PIRES, NICOLANGELO TERZI, VITOR JORGE ABDALA NOSSEIS, ETIBERE ZEM, JOAO ROBERTO GONCALVES DE SOUZA, ORLANDO DE OLIVEIRA VAZ FILHO E OUTROS

Decisão: Homologada, pelo Relator, a desistência requerida da Tribuna pelo advogado dos indiciados, Dr. Orlando Vaz, sobre a preliminar de incompetência. Por votação unânime, o Tribunal rejeitou a preliminar de decadência. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, rejeitou a denúncia, pela improcedência da acusação, vencidos os Ministros Néri da Silveira e Moreira Alves, que a recebiam. Falaram pelo Ministério Público Federal, o Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, Vice-Procurador-Geral da República, e pelos indiciados, o Dr. Orlando Vaz. Plenário, 19.08.93.

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 149.955-9

ORIGEM : SAO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA.
ADVOGADOS : JOSE CARLOS GRAÇA WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA E OUTROS

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 6.352, de 29.12.88, do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Plenário, 19.08.93.

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 161.428-5

ORIGEM : SAO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECORRENTE : DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADA : NEIDE SOUSA DA SILVA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 6.352, de 29.12.88, do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Plenário, 19.08.93.

Brasília, 23 de agosto de 1993.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

Divisão de Acórdãos**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Vigésima Quinta (25a.) Ata de Publicação de Acórdãos realizada nos termos do art. 95 do Regimento Interno.

SÃO PUBLICADOS OS ACÓRDÃOS DOS SEGUINTE PROCESSOS:**ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 162-1**

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
REQDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou prejudicada a ação. Votou o Presidente. Plenário, 02.08.93.

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Provisória nº 111/89.

- Não tendo sido convertida em lei a Medida Provisória atacada pela presente ação direta, perdeu ela, retroativamente, a sua eficácia jurídica pelo transcurso do prazo para a sua conversão, e, assim, por via de consequência, perdeu esta ação o seu objeto.

Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por estar prejudicada em virtude da perda de seu objeto.

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 184-1

ORIGEM : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da alínea "b", do inciso XIX do art. 26; 6º do inciso II, do art. 49; art. 50, "caput", 6º do inciso II, do art. 28, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. Votou o Presidente. Plenário, 25.06.93.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Imprensa Nacional — IN**

SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70601-900 Brasília DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 — Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA — Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES — MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial		Diário da Justiça		
Preços	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	CR\$ 2.474,00	CR\$ 678,00	CR\$ 2.262,00	CR\$ 2.549,00	CR\$ 3.965,00
Portes:					
Superfície	CR\$ 1.770,78	CR\$ 873,18	CR\$ 1.562,22	CR\$ 1.770,78	CR\$ 3.207,60
Aéreo	CR\$ 4.141,50	CR\$ 2.042,04	CR\$ 4.141,50	CR\$ 4.141,50	CR\$ 7.508,54

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas — SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 226-6812
Horário: 7:30 às 19:00 horas

O requerente finaliza as razões asseverando que a circunstância de o Juiz-Presidente da Corte Regional, autoridade coatora no mandado de segurança, não ter apresentado as informações solicitadas pela relatora do feito, embora não fosse obrigado a fazê-lo, indica omissão proposital do magistrado, uma vez que tais elementos seriam imprescindíveis à exata compreensão da controvérsia.

A Exmª Juíza Rosa Maria Nascimento Silva ofereceu as informações solicitadas (fls. 57/69) consignando a impropriedade das alegações declinadas na inicial, na medida em que o requerente teria desenvolvido a argumentação em torno da nulidade do julgamento do agravo regimental utilizando normas regimentais aplicáveis apenas ao mandado de segurança. Também quanto ao invocado cerceamento de defesa e à nulidade por falta de publicação em pauta, estaria destituída de fundamento a ação correicional já que o Regimento Interno da Corte não prevê sustentação oral para agravo regimental, tampouco necessidade de publicação em pauta. Acrescenta a ilustre Relatora que a convocação de juiz licenciado era desnecessária já que não se tratava de apreciação de matéria administrativa, tampouco de mandado de segurança. Em relação à participação da Exmª Juíza Maria do Socorro Costa Miranda na sessão de julgamento do recurso em causa, informa que os atos praticados pela magistrada até a publicação do decreto que tornou sem efeito sua nomeação são revestidos de validade. No que concerne ao retardamento do feito atribuído à Relatora por ter deixado de apreciar indagação contida na inicial do mandado de segurança e reiterada quando da interposição do agravo regimental, assinala a Exma. Juíza que não se pronunciou sobre o assunto por se tratar de questionamento supérfluo para o deslinde do feito e, sobretudo, em razão de não ter havido requerimento expresso, transferindo-se para o Juízo a aferição da conveniência de pedir uma determinada informação à autoridade impetrada. Esclarece que a alegada demora no encaminhamento do processo julgado com o respectivo acórdão para a publicação decorreu de acúmulo de serviço no gabinete, em virtude da ausência de seu assessor, afastado por licença médica. Ressalta, por fim, que não houve omissão proposital da autoridade apontada como coatora no mandado de segurança, até porque foram apresentadas as informações necessárias e demais documentos em tempo hábil.

Os demais magistrados que participaram do julgamento do agravo, também prestaram informações, mediante a documentação de fls. 75/80, onde reiteram as colocações expendidas pela Exmª Srª Juíza Rosa Maria Nascimento Silva.

É o relatório.

DECISÃO

O requerente impugna, o ato de julgamento do agravo regimental manifestado contra o despacho trasladado a fls. 35, exarado pela Exmª Juíza Rosa Maria Nascimento Silva, indeferitório da liminar requerida no mandado de segurança impetrado contra ato do Exmª Juiz Presidente do TST da 14ª Região.

Ressalte-se, de plano, a impropriedade da argumentação veiculada pelo requerente, que, na tentativa de justificar o procedimento como atentatório à boa ordem processual, embasa toda a sua fundamentação em pressuposto falso, alusivo ao indeferimento da inicial do próprio mandado de segurança.

O argumento de que o agravo deveria ter sido incluído na pauta de julgamento a fim de viabilizar a sustentação oral pretendida pelo representante do então impetrante e não olvidar o princípio da ampla defesa insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, não subsiste diante do estabelecido no art. 188, inciso IV, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do Regional, colocado nos seguintes termos:

"Art. 188 - Cabe agravo regimental para o Tribunal, oponível em 05 (cinco) dias, a contar da intimação ou da publicação no órgão oficial:

I -

II -

III -

IV - do despacho do Relator que conceder ou denegar medida liminar.

§ 1º -

§ 2º - Nas hipóteses dos itens II, III e IV, o agravo correrá nos autos principais, e será relator o prolator do despacho agravado, o qual, se não reconsiderar o despacho, submeterá o agravo a julgamento do Tribunal, na primeira sessão ordinária que se seguir ao seu recebimento, sem direito a voto.

§ 3º - Ressalvada a hipótese do item III, acima, não será permitida sustentação oral por ocasião do julgamento."

O próprio Regimento Interno do TST, portanto, regula o procedimento ora impugnado, estabelecendo que o agravo será colocado em mesa para julgamento na sessão ordinária seguinte ao seu recebimento, não sendo permitida a sustentação oral. Inviável, assim, ter-se por tumultuário o julgamento do agravo regimental sem a anterior inclusão em pauta.

No que se refere à argumentação em torno da necessidade de serem convocados todos membros efetivos da Corte para participarem do julgamento do agravo regimental, deve ser esclarecido que o Tribunal ainda não apreciou o mandado de segurança e que as normas alusivas ao julgamento de processos cuja matéria versada possua conteúdo administrativo estão sendo observadas, consoante se depreende do despacho da ilustre relatora, trasladado a fls. 71, requerendo a inclusão do writ em pauta, "com observância do estatuído pelo art. 151, § 3º, do Regimento Interno."

A norma regimental mencionada, prevê a convocação prévia de sessão especial para o julgamento de mandados de segurança impetrados contra decisão do Tribunal ou ato do Presidente proferido em matéria administrativa, com a participação de todos os juízes efetivos integrantes da Corte, inclusive os licenciados ou em gozo de férias, que deverão ser chamados com antecedência de cinco dias.

O julgamento do agravo regimental, no entanto, não contém essas exigências, bastando a observância do disposto no citado art. 188, seus incisos e parágrafos, visto tratar-se de matéria eminentemente processual, referente à possibilidade, ou não, de ser deferida a liminar.

Relativamente à impugnação da participação da Juíza Maria do Socorro Costa Miranda no julgamento questionado, em razão de

Decreto Presidencial tornando sem efeito o ato de sua nomeação, não procedem os argumentos do requerente, diante da legalidade da investidura da magistrada até a data da publicação do mencionado decreto, em 05.05.93, restando válidos os atos praticados até então, inclusive o julgamento do agravo, realizado em 04 de maio do corrente ano.

Igualmente, não se afigura como atentatório à boa ordem processual o fato de a ilustre relatora não haver oficiado ao Presidente do Regional, solicitando informações sobre a existência de situações nas quais o Juiz Classista, integrante de uma determinada lista, foi designado para atuar em Junta de Conciliação e Julgamento diversa daquela para a qual fora indicado. Em primeiro lugar, porque esse pedido se encontra contido na notificação à autoridade tida por coatora para a apresentação das informações que julgar necessárias; depois, em virtude de se tratar de meros esclarecimentos de fato que não contribuíram à solução jurídica do mandado de segurança.

Da mesma forma, não há margem a considerar-se como omissão proposital do ilustre Presidente do TST a eventual ausência de apresentação das informações referidas, que, na forma da Lei nº 1.533/51, são facultativas. Ressalte-se, no entanto, que no caso concreto, conforme asseverado pela Juíza Relatora a fls. 69, tais informações foram prestadas tempestivamente.

Por fim, sublinhe-se que o prazo regimental para a apresentação da minuta do acórdão do agravo regimental à Secretaria, não obstante o acúmulo de serviço noticiado nas informações de fls. 58/69, foi extrapolado em apenas um dia, sendo encaminhado o processo para a publicação em 04.06.93. Com efeito, o art. 60, inciso III, do Regimento Interno da Corte Regional concede ao relator o prazo de 15 dias, prorrogável por mais 10, para a entrega da minuta referida e, na hipótese em exame, esse prazo máximo venceu no dia 03 de junho, um dia, antes da efetiva remessa dos autos com acórdão à publicação.

À vista do exposto, não demonstrado qualquer ato tumultuário ou atentatório à boa ordem processual, julga-se improcedente a medida correicional.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1993.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-83.846/93.2

TST

Requerente: MARIA LUCIA ULRICH DE OLIVEIRA BRAGA
Requerida: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

DESPACHO

1. Maria Lucia Ulrich de Oliveira Braga encaminhou petição a esta Corregedoria-Geral, protocolizada no Tribunal sob o nº TST-P-21.367/93.7 e autuada como Reclamação Correicional.

2. Dada a imprecisão técnica da narração veiculada na inicial, ao que tudo indica, a intervenção correicional requerida tem como objeto a decisão proferida pela Seção de Dissídios Individuais nos autos do processo nº RO-AG-29.565/91.5 (Ac.SDI-865/92), que, negando provimento ao recurso ordinário em agravo regimental interposto pela requerente, manteve a decisão regional que indeferira liminarmente a inicial de sua ação rescisória. O fundamento do acórdão impugnado está assim ementado: "A decisão que, acolhendo a exceção de incompetência, determina a remessa dos autos ao juízo competente é de natureza processual e não adentra no mérito, não sendo, portanto, rescindível. Recurso desprovido."

3. A requerente finaliza a petição solicitando à Corregedoria-Geral o reexame da causa, para ser reformulado o conteúdo do acórdão SDI-865/92, e ficar decidida a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de reintegração e indenização, retornando a reclamação trabalhista à Justiça do Trabalho.

4. A matéria submetida à apreciação excede a competência desta Corregedoria-Geral, na medida em que espelha a inconformidade da requerente com o resultado de um julgamento proferido por esta egrégia Corte, em 23.04.92. Não há, pois, enquadramento legal ou regimental que justifique o exame do pedido declinado na inicial, na conformidade do disposto nos arts. 709, II, da CLT e 2º, I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

5. Incabível, pois, a medida correicional intentada, razão pela qual concluo pelo seu indeferimento, de plano.

6. Intime-se.

7. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1993.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

SECAO DE ATAS
PAUTA NR. 098

- APELACAO (FE) Nº 47.013-3 - Relator Ministro WILBERTO LUIZ LIMA

Revisor Ministro PAULO CÉSAR CATALDO, Adv Dr AIRTON FERNANDES RODRIGUES
- APELAÇÃO (FE) Nº 47.042-7 - Relator Ministro LUIZ LEAL FERREIRA, Revisor Ministro ALDO FAGUNDES, Adv Dr BENEDITO DE JESUS PEREIRA TAVARES
- APELAÇÃO (FE) Nº 47.048-0 - Relator Ministro JOSÉ DO CARO TEIXEIRA DE CARVALHO, Revisor Ministro ALDO FAGUNDES, Adv Dr JORGE ANTONIO SILVEI

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIAS DE 25 DE AGOSTO DE 1993

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 283 - Designar o Procurador PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS para, a contar de 11 de agosto de 1993 e até ulterior deliberação, exercer funções de Subprocurador-Geral da República, com atuação em processos da competência do Supremo Tribunal Federal, enquanto perdurar o afastamento do Doutor PAULO DA ROCHA CAMPOS

Nº 284 - Designar o Subprocurador-Geral da República FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA, para, em regime de rodízio com os Subprocuradores-Gerais da República CLAUDIO LEMOS FONTELES, HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA e MARDEM COSTA PINTO, ter assento na 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Procuradoria da República no Paraná

PORTARIA Nº 48, DE 09 DE JULHO DE 1993

Os Procuradores da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VIII, b, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando a especial carência de imóveis em Curitiba para a instalação de órgãos e serviços da União Federal, a qual se vê então compelida inclusive a locar imóveis de particulares, como se constata de informação constante da autuação nº 08115.000437/91-23, notadamente o Memo 29/93-GAB/DANF/PR;

Considerando, e isto é manifesto, que há órgãos e serviços da União que não têm as mínimas condições de obter instalações para o desenvolvimento regular de seus serviços e que outros tantos dispõem de instalações absolutamente precárias;

Considerando que em Curitiba há imóveis da União que se encontram cedidos a entidades particulares, como é o caso, bastante expressivo, do imóvel da Avenida Munhoz da Rocha, 1247, de privilegiada localização e com área construída superior a 2.200m², situado em terreno com área superior a 16.100m², o qual é ocupado gratuitamente pela Federação da Agricultura do Estado do Paraná, em virtude de contrato celebrado com o ex-IBC, cuja ocupação é expressamente consentida pela Delegacia do Ministério da Agricultura no Estado do Paraná (Ofício 198/92/DFARA/PR e informação anexa ao ofício 170/93/DFARA/PR);

Considerando que a Delegacia Federal do Ministério da Agricultura no Paraná já ocupa outro imóvel situado em Curitiba, com área construída superior a 3.000m² (havendo que se descontar 600m² que foi ocupado pela SDR), em terreno com área superior a 10.000m²;

Considerando que não obstante, a ocupação do prédio do Tarumã, a DFARA/PR propõe-se agora a ocupar paralela e parcialmente o imóvel da Avenida Munhoz da Rocha, juntamente com a Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP, cuja deliberação foi posterior ao pedido da explicações formulado pelo Ministério Público Federal (Ofício PRC/PR Nº 125, de 07.05.93), o que justifica o receio de que tal ocupação atende mais um interesse particular de agentes públicos em preservar o imóvel sob sua jurisdição do que o real interesse público quanto a ocupação dos imóveis da União;

Considerando que já ocorreram hipóteses em que o interesse de agentes públicos em submeter imóveis sob sua jurisdição, sem necessidade real ou destinação específica, já ocasionaram o abandono e destruição de prédio público, tal como ocorreu com o imóvel do ex-IBC, em Foz do Iguaçu, que fora destinado ao próprio Ministério da Agricultura, que só consentiu em outra destinação (desta feita ao próprio Ministério Público Federal), após o incêndio e destruição do prédio, quando já impossível a sua utilização;

Considerando que cabe ao Ministério Público Federal zelar pelo patrimônio público, adotando as medidas necessárias à sua preservação,

RESOLVEM

1. Instaurar o presente Inquérito Civil destinado a apurar as condições em que se está operando a ocupação de imóveis públicos pela União Federal no Paraná, notadamente em Curitiba e, particularmente, pelo Ministério da Agricultura, a fim de orientar as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para evitar desvios de finalidade e assegurar a preservação do patrimônio público e da moralidade administrativa;

2. determinar desde logo as seguintes providências:

a) registro e autuação da presente Portaria e dos documentos que a instruem;

b) designação da servidora Maria Augusta Paul Correa para funcionar como Secretária ou Escrivã;

c) expedição de ofício ao Sub-Procurador Geral da República, Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Secretário da CODIO, para as providências de estilo, inclusive publicação no órgão oficial;

d) expedição de ofício ao Delegado Federal do Ministério da Agricultura no Paraná, solicitando informações sobre as reais necessidades de ampliação de suas instalações, tendo em vista as posições contraditórias do referido Delegado e, ainda, recomendado que se abstenha de adotar providências quanto a ocupação desnecessária de imóveis públicos, sob pena de responsabilidade;

e) expedição de ofício ao Delegado do Patrimônio da União no Paraná para que, tendo em vista as evidentes carências dos diversos órgãos e serviços da União Federal quanto a ocupação de imóveis da própria União, apresente proposta de adequação quanto ao uso destes imóveis, relacionando ainda os casos de imóveis vagos, cedidos a terceiros e alugados para a União Federal, representando, ainda, se necessário, ao Procurador-Chefe da União no Paraná, para as providências tendentes a desocupação pela FAEP do imóvel público situado à Avenida Munhoz da Rocha, o que se revela, a toda evidência, como fato abusivo e contrário ao interesse público;

f) expedição de ofício ao Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, dando especial ciência desta Portaria.

ALCIDES MUNHOZ DA CUNHA
Procurador da República

DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA
Procurador da República

Procuradoria da República em Rondônia

PORTARIA Nº 08, DE 17 DE AGOSTO DE 1993

O Procurador da República, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições constitucionais;

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal, promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público e dos interesses difusos (CF, art. 129, III);

Considerando o teor dos Relatórios finais de Auditorias do INAMPS, que impugnou as despesas decorrentes de fornecimento de passagens aéreas e terrestres e diárias, efetivadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, com verbas repassadas pela União mediante convênio; resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar quem foram os responsáveis pelas autorizações de fornecimentos de passagens aéreas e terrestres, sem que houvessem o necessário laudo médico com indicação de tratamento de saúde fora do Estado, e os casos em que foram fornecidas passagens apenas de ida para diversas cidades brasileiras, visando colher elementos para propositura de Ação Civil Pública para ressarcimento aos cofres públicos do que for devido.

Para secretariar o procedimento, nomeia a servidora Fabiane Bueno da Costa Funfas, Chefe de Gabinete do Procurador-Chefe, e desde logo determina:

1. A autuação deste ato e dos documentos que o acompanham;

2. A extração de cópia desta Portaria e encaminhamento à SECODIO/DF, para publicação.

OSNIR BELICE